

IFCE- CAMPUS UBAJARA

A/C: V.S^a. Sr. Diretor Geral Agamenon Carneiro da Silva

Assunto: Solicitação de Convênio para estágio.

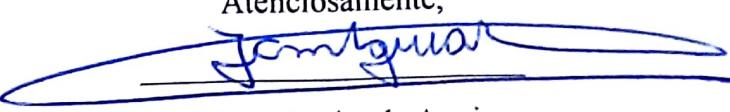
Prezado Sr. Diretor,

Vimos através deste, solicitar convênio com o IFCE CAMPUS UBAJARA para estágio, a fim de que os alunos desta renomada Instituição possam cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação de Ubajara, gratuitamente e serem encaminhados para oportunidades de *estágio obrigatório*.

Sem mais, colocamo-nos à disposição de V. S^a. e aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Ubajara, 27 de junho de 2017

Atenciosamente,



Janicélio Moita de Aguiar

Secretário de Educação

Carimbo

Janicélio Moita de Aguiar
Sec. Municipal de Educação
Ubajara - CE

Federal do Ceará - Campus Ufscara - Inscrição
Folha: 03
Rubrica: RFB Mande

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.735.541/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE UBAJARA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MUNICIPIO DE UBAJARA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO R JUVENCIO PEREIRA	NÚMERO 514	COMPLEMENTO
CEP 62.350-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE UBAJARA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 24/07/2017 às 14:17:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

[Voltar](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Seriédeade e Respeito ao Cidadão”.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA Nº 01/2015

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA Nº 01/2015, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

PROMOVE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ALTERANDO, ACRESCENTANDO E REVOGANDO OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, nos termos do inciso IV do art. 18 da Lei Maior do Município, promulga a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Ubajara:

Art. 1º Dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica de Ubajara, inserindo as nomenclaturas que indica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Ubajara, parte integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, dentre eles:

- I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II - a democracia como valor universal;
- III - a soberania nacional;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideias na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento com justiça social.
- VII - a acessibilidade Universal.

Art. 2º O Município de Ubajara, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna a seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e suas ações, sua moralidade, sua participação nas decisões e na descentralização administrativa, tendo como objetivos fundamentais:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- V - Construir uma cidade plenamente acessível.

Capítulo II Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais

Art. 3º A todos os municípios, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à acessibilidade plena nos seguintes termos:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;
- IV - aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria respectiva, em questões administrativas,
- V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade no prazo de até quinze dias.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 4º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a alimentação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, ao idoso, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º Insere ao Texto da Lei Orgânica do Município de Ubajara a nomenclatura que indica e acrescenta os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, com a seguinte redação.

TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 4º-A. O povo é titular do poder de sufrágio que exerce, em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

- I - Eleição para provimentos de cargos representativos;

- II - Plebiscito;
III - Referendo.

Art. 4º-B As entidades de âmbito municipal poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1º Poderá o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, realizar a audiência pública em prazo compatível com a pauta a ser discutida.

§ 2º A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e dos movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 4º-C Todos os órgãos e as instituições do Poder Municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou da salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§ 2º O interessado deverá ser informado da decisão por correspondência oficial, no prazo de 40 dias, a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se for requerida.

§ 3º Pode o cidadão, diante da lesão do patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou a autoridade omissa responsável pelos danos causados e pelas custas processuais.

Art. 4º-D Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou abuso perante o Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providência obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes a apuração dos fatos.

Art. 4º-E A criação de associações e/ou cooperativas, na forma da Lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo único. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas, ou ter suas atividades suspensas, por decisão judicial, exigido, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 4º-F Todos os cidadãos deste município, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei e lhes são assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO I Dos Conselhos Municipais

Art. 4º-G Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração nos termos de lei complementar.

Parágrafo único. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

CAPÍTULO II Dos Conselhos Populares

Art. 4º-H O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único. Os conselhos populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados por entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

Art. 3º Insere a nomenclatura que indica e altera os incisos III, VI, XIV e XVI do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Ubajara, acrescentando o 5-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º (...)

(...) III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil em creche e pré-escola e o ensino fundamental;

(...) XIV- fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi e moto-táxi;

(...) XVI - elaborar e executar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, respeitando os princípios constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º-A Compete ao município de Ubajara exercer, juntamente com o Estado e a União, as seguintes prerrogativas:

I - zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das Constituições - Federal e Estadual -, das Leis, das Instituições e do patrimônio público;

II - proteger o meio ambiente;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proteger a infância, a juventude e a velhice.

Art. 4º Acrescenta o artigo 5-B, altera o parágrafo único do art. 7º e acrescenta o art. 7º-A, inserindo a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

Folha 05
Rubrica: [Assinatura]
Instituição - UFSCeará - Campus U...

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 5º B O Município de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explicita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I - respeito às Constituições Federal e Estadual;

II - promoção da justiça social e a extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

V - defesa do meio ambiente;

VI - desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível com o planejamento na área de saúde pública a toda população;

VII - prestação de serviços de assistência social aos necessitados e defesa dos direitos humanos;

VIII - incentivo ao lazer e ao esporte, prioritariamente, através de programas de atividades voltados à população carente;

IX - remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;

X - participação do município em programas governamentais que assegurem segurança pública a todos os municípios;

XI - garantir acessibilidade a todos os municípios dentro do território municipal, seja de pessoas ou de escoamento da produção.

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)

Parágrafo Único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado do Ceará e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Art. 7º A Símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

§ 1º Da nova redação aos arts. 9º, 13 e 15, altera o parágrafo único do art. 17 e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 21 e o inciso IV do mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Câmara Municipal de Ubajara - Ceará será composta de 13 (treze) vereadores, conforme critérios estabelecidos no inciso IV, alínea "c", do artigo 29 da Constituição Federal, eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do dispositivo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º

Art. 13. A Câmara Municipal de Ubajara reunir-se-á anualmente de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 3º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões solenes, ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno, nos termos seguintes:

i - As sessões solenes e as extraordinárias convocadas pelo Poder Legislativo não serão remuneradas;

ii - As sessões ordinárias convocadas no período de recesso pelo Chefe do Poder Executivo serão remuneradas de forma proporcional ao número de sessões ordinárias mensais.

§ 3º

Art. 15. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 17. (...)

Parágrafo Único. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Art. 21. (...)

§ 1º (...)

§ 2º É feito em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente

IV - proceder as verificações cabíveis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultado ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais cumulativamente com os de natureza parlamentar.

Art. 6º Altera os incisos VII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX do art. 24, o inciso I do art. 25, o inciso XI do art. 28, o caput do art. 29, o inciso II do caput e parágrafo único art. 31, e o caput dos artigos 32 e 34, assim como acrescenta o art. 31-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. (...)

Federal do Ceará - Campos Litorâneos
Folha 06
Rubrica GM
Órgão - Inscrição - Liderança

observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

(...) XIII - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, o Título de Cidadão Honorário, no máximo de cinco por vereador durante a legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha se destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XIV- solicitar a intervenção do Estado no Município, de acordo com a legislação vigente;

XV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVI- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XVII - fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, em cada legislatura para a subsequente, em até 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Ceará, conforme dispõe o art. 29, Inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil;

XIII - deliberar sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, 5º 4º, 150, II, 153, III, e 153, 5º 2º, I da Constituição Federal, bem como o parágrafo 6º do artigo 37 (...)

XX- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

Art. 25. (...)

I- instituir e arrecadar títulos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

Art. 28. (...)

XI- encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 29. O Chefe do Poder Legislativo Municipal deverá apresentar as prestações de contas mensais da Câmara Municipal, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas, despesas e créditos adicionais em formato eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme determina o art. 42 da Constituição Estadual do Ceará.

t. 31. (...)

)

Il- cujo procedimento for incompatível com o decôrreto parlamentar ou atentatório às instituições vigentes pelo voto da maioria absoluta de seus pares;

(...)

Parágrafo único. O processo de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à teor do que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 31-A Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional à eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso das Camaras Municipais.

Art. 32. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário do Município ou diretor de órgão público.

Art. 34. O Vereador que faltar a mais de uma Sessão, ordinária, extraordinária ou especial, sem motivo justificado, terá descontado do seu subsídio o valor proporcionalmente correspondente ao número de sessões mensais.

Art. 7º Dá nova redação ao § 2º do art. 35, ao inciso II do art. 37, ao art. 38, acrescentando incisos ao caput e altera o Inciso I do § 1º deste último artigo, altera o art. 42 e seu parágrafo único, o caput do art. 44, o e respectivo § 3º do art. 45, revogando o § 4º do mesmo dispositivo, e altera o parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Ubajara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

(...)

§ 2º Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quórum qualificado da maioria absoluta e/ou de 2/3(dois terços) da composição da Câmara em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 37. (...)

(...)

II- leis complementares;

Art. 38. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Vereadores do Município;

II - ao Prefeito Municipal;

III - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas em lei.

§ 1º (...):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA Nº 01/2015 | Câm... http://cmubajara.ce.gov.br/2015/03/09/lei-organica-do-municipio-de-u...

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e aumento de remuneração de seus membros;

Art. 42. O voto para eleição dos membros da Mesa e seus substitutos e para deliberação sobre vetos a projeto de lei serão abertos.

Parágrafo único. O voto, nos casos de julgamento dos vereadores e do Prefeito, será secreto ou aberto, a critério da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 44. Os Projetos de Leis Complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 45. (...)

§ 3º O voto será apreciado pela Câmara dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de 2/3 dos Vereadores, em votação aberta.

§ 4º Revogado.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, enquanto os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 8º Acrescenta os artigos 48-A, 48-B, 48-C e 48-D e a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 48-A A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou ainda através de publicação indireta no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 48-B Entende-se por publicação indireta no Diário Oficial do Estado do Ceará a afixação de Lei ou Ato Normativo na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Fórum da Comarca de Ubajara e no site oficial da Câmara ou da Prefeitura de Ubajara, conforme o caso.

§ 1º A publicação de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos.

§ 2º Deverá o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, baixar edital apresentando minuciosamente todas as informações quanto aos locais de afixação da referida legislação, bem como o endereço eletrônico completo da publicação no site oficial da Câmara ou da Prefeitura, conforme o caso.

§ 3º O Edital de Publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará, devendo a legislação afixada na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo e no Fórum da Comarca de Ubajara assim permanecer pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Publicação na referida imprensa oficial.

SEÇÃO VI

Das Deliberações

Art. 48-C A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos com mais de dez anos;
 - g) aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, além de outras matérias fixadas na Lei Complementar Estadual.
- II - Realização de sessões secretas;
- III - Rejeição de voto e de Projeto de Lei Orçamentária;
- V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VI - Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
- VII - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município ou do distrito;
- VIII - Declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX - Declarar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- X - Destituição dos Membros da Mesa da Câmara Municipal;
- XI - Pardão divida ativa nos casos de calamidade e comprovada pobreza do contribuinte.

§ 4º O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos após a criação dos

Federal do Ceará - Campus
Instituto
Rubrica: [Assinatura]

24/07/2017 14:31

cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 48. O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 49, aos incisos III, IV e V do art. 50, acrescenta o art. 55-A, altera os artigos 57, 64 e 69, bem como os incisos XI, XVII, XII e XIII do caput do art. 71 e respectivos §§ 1º e 2º, altera, ainda, os artigos 75 e 76, e o caput do art. 78 e seus incisos VIII e X, o parágrafo único do art. 79 e os artigos 80 e 81, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos respectivos membros.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Art. 50. (...)

- III - a forma federativa de Estado;
- IV - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- (...)
- VI - os direitos e as garantias individuais.

(...)

Art. 55-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Ubajara, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, a teor do que reza o art. 29-A, inciso I do referido diploma legal.

(...)

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem-estar geral, sustentar a União, a Integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade.

(...)

Art. 64. A remuneração do Prefeito é composta de subsídios fixados pela Câmara Municipal.

(...)

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71. (...)

(...) XI - dispor sobre sua organização, seu funcionamento, sua criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...) XII - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Plano Pluriannual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município nos seus respectivos prazos legais;

XIII - encaminhar à Câmara, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, as contas referentes ao exercício anterior;

(...) XIV - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais;

XV - enviar à Câmara Municipal, juntamente com a documentação de que trata o Inciso anterior, cópia de todos os processos licitatórios homologados e/ou contratados no mês anterior.

(...) XVI - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais;

XVII - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Plano Pluriannual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município nos seus respectivos prazos legais;

XVIII - encaminhar à Câmara, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, as contas referentes ao exercício anterior;

(...) XIX - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais;

XL - enviar à Câmara Municipal, juntamente com a documentação de que trata o Inciso anterior, cópia de todos os processos licitatórios homologados e/ou contratados no mês anterior.

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV e XXXII.

§ 2º A não observância do disposto no Inciso XL constitui crime de responsabilidade.

(...)

Art. 75. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, o dever e a responsabilidade.

Art. 76. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios próprios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 78. A administração pública direta e indireta obedecerá aos seguintes princípios

(...) I - a eficiência administrativa;

II - a probidade ética, a integridade, a transparência, a honestidade, a imparcialidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade e a eficiência;

III - a não acumulação de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

IV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

V - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

VI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

VII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

VIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

IX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

X - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XV - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XVIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XX - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XI - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

XIII - a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário;

- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 79. (...)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80. A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que for proprietário, controlador ou diretor de empresas que mantenham contrato com pessoas jurídicas de direito público.

Art. 81. A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito.

Art. 10. Altera os §§ 1º e 2º do art 84 e respectivos incisos I e III, insere a nomenclatura que indica entre os artigos 84 e 85, dá nova redação aos incisos III, VII, X e XI do art. 86, e aos incisos III, IV e VII do art. 87, altera o art. 88, acrescenta os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F e 87-G, acrescentando as subseções I e II à Seção III, suprime a expressão SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS entre os artigos 88 e 89, altera os artigos 92, 95, 99 e 100, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. (...)

§ 1º Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de área dos parques, das praças, dos jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e lanches em condições a serem estabelecidas por atos do Prefeito.

§ 2º A administração do Ginásio Coberto de Ubajara ficará a cargo e sob responsabilidade da Secretaria de Turismo, Cultura Meio Ambiente e Esporte do município, observando-se o seguinte:

I- O Ginásio Coberto ou qualquer prédio público somente poderá ser utilizado para eventos especificamente de natureza cívica, educativa, esportiva e festas municipais, como aniversário do Município em 31 de dezembro, entre outras manifestações culturais e religiosas.

(...)

III- a não observância do disposto neste parágrafo e seus incisos implicará em sanções de ordem administrativa.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86. (...)

(...)

III- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

(...)

VII- licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta (180) dias, podendo ser estendida ao pai nas seguintes hipóteses:

- a) morte da mãe da criança no prazo da licença;
- b) adoção unilateral;
- c) outras previstas na legislação previdenciária.

X - licença de três meses após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício, contados da contratação e/ou posse no cargo ou emprego público, independentemente da regulamentação de tal direito;

XI - licença-maternidade, nos termos da lei, ao servidor que adotar legalmente criança recém-nascida;

Art. 87. (...)

(...)

III- ter sua carga horária reduzida em duas horas enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior quando este for fora dos limites do município de Ubajara;

IV - dispensa de dois dias úteis, por cada convocação, de serviço quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa e secretaria de eleição, federal, estadual ou municipal, ou ainda quando participar do Tribunal do Juri Popular;

(...)

VII - a não transferência do servidor de seu local de trabalho para outro posto após o efetivo exercício na mesma repartição pelo período de três anos consecutivos, salvo anuência do servidor ou extinção da repartição, devendo ser removido para repartição similar mais próxima de sua residência neste último caso.

Art. 88. Ficam garantidos a todos os servidores públicos municipais os direitos adquiridos anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 92. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

(...)

Art. 95. Fica o servidor municipal isento do Imposto Predial Territorial Urbano quando possuir um único imóvel para sua moradia.

(...)

Art. 99. O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo afastamento remunerado pela frequência em cursos, na forma da lei.

(...)

Art. 100. O servidor público municipal, quando despedido sem justa causa, que reclamar perante a justiça do Trabalho por não ter recebido nenhuma indenização poderá ser readmitido por acordo consensual celebrado entre o interessado e o poder público competente desde que a pretensão judicial não tenha sido alcançada pela prescrição.

Art. 11. Insere a nomenclatura que indica, altera o parágrafo único do art. 101, dá nova redação aos artigos 103, 104 e 106, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. (...)

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

(...)

Art. 103. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbidas aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(...)

Art. 104. A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato.

Federal do Ceará - Campus
Folha: 10
Rubrica: Mendes

Sexta-feira, 11 de Julho de 2014
Cidade - Campus
UFSCar - São Paulo
UFSCar - São Paulo

versão provisória da Constituição da República

§ 1º

Art. 106. O Município preferencialmente à vinda da discussão de proposta legislativa, outorgará conversão de direito real da usuciação mediante prova de reformulação legislativa e licitação.

Art. 117. Altera o § 1º do art. 108, o inciso III e respectivas alíneas "A", "B" e "C" do § 1º, todos do art. 108, da nova redação ao art. 113, altera o inciso III do art. 114, outorga a nova IV do mesmo dispositivo, da nova redação ao § 1º e seus incisos I e II, ao § 3º e respectivas alíneas I, II e III, altera o § 4º, todos do art. 114, altera a alínea "C" da mesma IV, as alíneas "A", "B" e "C" da nova V e os §§ 1º e 2º, todos do art. 115 e altera o respectivo parágrafo único do art. 117, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. I. 1

II. 1

III. 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados a administração tributária, especialmente para conferir eficiência a esses objetivos, identificar, tributarlos os bens individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§. 1º (1)

II. 1

III. as normas gerais sobre:

- a) classificação de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;
- b) obrigações, lançamento da dívida, prescrição e decadência tributárias;
- c) adimplemento tributário a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 111. Fica o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criarem contendas fiscais e concorrentes mediante processo legislativo regular.

Art. 114. (...)

II. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Recorrido

§. 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §. 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressiva em função do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§. 2º

§. 3º Em relação ao imposto previsto no inciso II do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§. 4º Recorrido

Art. 115. (...)

II. 1

III. antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumenta, observado o disposto na alínea "B",

§. 1º

a) patrimônio, renda ou serviços, uns os outros;

b) bens de qualquer natureza;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV. a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§. 2º Qualquer subsídio ou benção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anota ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante autorização legislativa que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 117. Todas as receitas que ingressem no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que enervam todas as fontes de erário municipal.

Art. 118. Da nova redação ao caput do art. 118, inciso I e a seus §§ 1º e 2º, alterando os incisos I, II e IV do § 3º e o inciso I do § 6º do mesmo artigo, altera o §. 3º do art. 119 e respectiva alínea "B" do inciso II do mesmo parágrafo, e da nova redação ao §. 2º deste último artigo, ao §. 1º do art. 120, ao art. 121, caput e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II. 1

§. 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§. 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize sua execução sob pena de crime de responsabilidade.

§. 3º (1)

24/07/2017 14:31

IV- as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

§ 6º (...)

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas efetivas e potenciais aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

Art. 119. (...)

(...)
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem sorrente podem ser aprovadas caso:
II (...)
(...)

b) serviço da dívida ativa;

(...)

§ 7º Seempre que solicitado pela Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio sobre a proposta orçamentária no prazo estabelecido em lei.

Art. 120. (...):

(...)

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

Art. 121. A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

14. Acrescenta os artigos 122-A, 122-B, 122-C, 122-D, 122-E, 122-F à Lei Orgânica de Ubajara e a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 122-A A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Ubajara será exercida pela Câmara Municipal na forma da lei.

Art. 122-B O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o município sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas de governo, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou estando a Câmara de recesso durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas, ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

Sejadas as contas, com ou sem a apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º As contas anuais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor, conforme preceita o § 7º do art. 78 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias, e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta (30) de dezembro, conforme o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

§ 7º Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades Instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal deverão, também no prazo definido no caput deste artigo, remeter prestações de contas mensais de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

Art. 122-C A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 122-D O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o § 1º do art.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

Fundo -
Rubrica: RMende
Instituto
Ubajara -

Art. 122 E Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano de Governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão clínica ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 122-F As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão assim prestadas pelo Prefeito diretamente aos órgãos, estaduais e federais respectivos sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral das contas à Câmara.

Art. 15. Dá nova redação ao caput do art. 123 e aos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do mesmo dispositivo, ao parágrafo único do art. 124, altera o caput do art. 126, o § 1º e incisos do art. 128 e incisos do § 2º do mesmo dispositivo, o parágrafo único do art. 129, o inciso II do art. 131, o § 2º do art. 133, e o caput do art. 136, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando:

- (...)
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano

ator.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da lei federal, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 124. (...)

Parágrafo Único. A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei.

Art. 126. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir sem a devida autorização do Poder Público Municipal segundo critérios que forem estabelecidos em Lei.

Art. 128. (...)

- (...)
§ 1º Áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:
I - seus elementos naturais e de características de ordem fislográfica;
II - sua vulnerabilidade e intermürias, calamidades e outras condições adversas;
III - necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
IV - necessidade de proteção ambiental;
V - necessidade de proteção aos mananciais;
VI - necessidade de manter o nível de ocupação das áreas;

§ 2º (...)

- I - ordenação e direcionamento da urbanização;
- II - implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - indução da ocupação de terrenos edificáveis.

Art. 129. (...)

(...)
Parágrafo único. O Município deverá reformular o Plano Diretor de que trata o caput deste artigo a cada 10 (dez) anos.

Art. 131. (...)

(...)
II- discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

Art. 133. (...)

(...)

§ 2º É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Ubajara.

Art. 136. As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações da baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores socioeconômicos e de saúde.

Art. 16. Altera os incisos I e II do art. 137 e seu parágrafo único, acrescenta os artigos 137-A, 137-B, 137-C, 137-D e 137-E, o inciso II do art. 138, o parágrafo único e seus incisos I, II e IV do art. 139, o caput do art. 145, o inciso II do art. 146, os artigos 148 e 152, os incisos que indica do

24/07/2017 14

caput e do § 1º do art. 153, o § 2º do mesmo dispositivo, os §§ 1º e 3º do art. 154, e os artigos 159 e 161, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. (...)

- I - ofertas de lotes urbanizados para famílias carentes nos termos da Lei;
- II - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único. Fica vedado aos beneficiários do programa de habitação do Município realizar venda ou transferência de lote e/ou imóvel recebido por doação, salvo decorridos o lapso temporal de 05 (cinco) anos sob pena de reintegração do imóvel ao Município.

Art. 137-A Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo único. As ações do Município, dirigidas a cumprir o disposto neste artigo, consistirão basicamente em:

- I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;
- II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei.

Art. 137-B Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 137-C Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico necessário.

Art. 137-D A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

- I - administrará a produção habitacional;
- II - estimulará novos sistemas construtivos na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo sem prejuízo da qualidade;
- III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;
- Instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e na construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 137-E Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

Art. 138. (...)

(...)

II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes:

Art. 139. (...)

Parágrafo Unico. A localização do plantio de verduras e hortaliças, à margem dos mananciais hídricos correntes e estáticos, bem como o uso de agrotóxicos obedecerão as seguintes normas:

- I - a localização não poderá ser inferior a 100 metros de nascente de córregos ou rio, e de 50 metros no caso de fonte corrente;
- II- o proprietário ou arrendatário de plantios que necessitar do uso de agrotóxicos deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura para efeito de fiscalização;
- (...)
- IV- o não cumprimento do disposto dos artigos anteriores implicará na emissão de multa pela COMDEMA, que estipulará os valores de conformidade com a infração cometida.
- (...)

Art. 145 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. (...)

(...)

II - atendimento à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

Art. 148. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e creche, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

- I - pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;
- II - qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;
- III - descentralização das atividades educacionais dentro do poder público mediante sistema de ensino organizado através dos núcleos regionais de ensino;
- IV - democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;
- V- participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;
- VI - aplicação mais útil dos recursos alocados no sistema municipal de educação.

(...)

Art. 152. Cabe ao poder público valorizar o magistério municipal mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e dos pais de alunos.

Art. 153. (...)

(...)

II- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino,

(...)

VIII - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

IX- liberdade de organização dos alunos, professores e servidores, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações;

Federal do Ceará - Campus
Folha: 14
Rubrica: PMP
Instituto
Ubaíra - Inscrição

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA Nº 01/2015 | Câm.,... <http://emubajara.ce.gov.br/2015/03/09/lei-orgânica-do-município-de-uba>

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
XI - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas;
XII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XIII - garantia de padrão de qualidade;
XIV - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§ 1º (...)
I - direitos humanos;
II - defesa civil;
III- regras de trânsito;
IV- efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
V- direito do consumidor;
VI- sexologia;
VII- ecologia;
VIII- higiene e profilaxia sanitária;
IX- cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, econômico e sociológico do Estado e do Município;
X- sociologia e filosofia;
XI- folclore;
XII- cultura afro-brasileira e indígena;
XIII- empreendedorismo.

§ 2º As escolas de ensino fundamental deverão incluir nas disciplinas da área de humanas História, Geografia, Artes e Cidadania, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

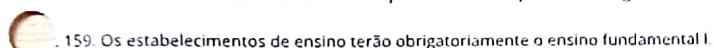
Art. 154 (...)

(...)

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal seguinte para obtenção de recursos para o exercício subsequente.

(...)

§ 3º Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo do ensino médio, devendo o poder público investi-los na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções autorizadas pelo Poder Legislativo.

 159. Os estabelecimentos de ensino terão obrigatoriamente o ensino fundamental I.

(...)

Art. 161. A Prefeitura priorizará no programa de merenda escolar os produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Município.

(...)

Art. 17. Dá nova redação ao inciso VI do art. 169, ao parágrafo único do art. 171, e aos artigos 174 e 175, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. (...)

VI- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

(...)

Art. 171. (...)

Parágrafo único. O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva em terrenos de sua propriedade utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol, podendo ser utilizados para outros fins de utilidade pública desde que ofereça aos desportistas outro local adequado.

(...)

Art. 174. O Município incentivará as atividades de empreendedorismo, turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 175. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários e efetuados no período pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 18. Dá nova redação ao art. 4º, altera os artigos 5º, revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e altera o caput do art. 6º, acrescenta o art. 6º-A, revoga o 2º e dá nova redação ao parágrafo único e ao caput do art. 7º, e acrescenta o art. 7º-A todos dos Atos das Disposições Transitórias.

(...)

Art. 4º O texto desta Lei Orgânica e respectivas emendas deverão ser publicados, por afixação, na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Fórum da Comarca de Ubajara e no site oficial da Câmara Municipal de Ubajara.

§ 1º A publicação, na íntegra, do texto da Lei Orgânica do Município de Ubajara, assim como as emendas a ela relacionadas, nos locais de que trata o caput deste artigo deverão ser comprovadas por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos.

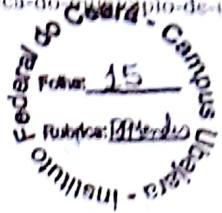
§ 2º Deverá o Chefe do Poder Legislativo dar ampla divulgação às publicações de que trata este artigo por meio de Edital, apresentando minuciosamente todas as informações quanto aos locais de afixação da referida legislação, bem como o endereço eletrônico completo da publicação no site oficial da Câmara Municipal de Ubajara.

§ 3º O Edital de Publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará, devendo a legislação, afixada na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo e no Fórum da Comarca de Ubajara, assim permanecer pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Publicação na referida imprensa oficial.

Art. 5º Da Lei Orgânica do Município serão elaborados exemplares em número suficiente para destinar ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito de Ubajara, ao arquivo público do Ceará, à Biblioteca Pública do Estado e do Município e a cada um dos Vereadores.

Art. 6º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 6º-A O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá até 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.


Circular stamp containing the text "Câmara Municipal de Ubajara", "UFCE", "Campus Universitário", "Data: 15/03/2015", and "Assinatura: [Signature]".

Parágrafo único. Os valores referentes às sessões extraordinárias deverão estar inclusos no percentual máximo permitido.

Art. 7º O presidente e os vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, quando se deslocarem da sede do Município a serviço do Legislativo, terão direito a diárias, a título de indenização de alimentação e pousada, na forma da lei, a serem regulamentadas por meio de Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara destinar as diárias em ato próprio, contendo:

(...) Art. 7º-A A composição da câmara Municipal de que trata o art. 9º desta Lei Orgânica vigorará a partir de 1º de Janeiro de 2017.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA - CLARÁ, 06 DE FEVEREIRO DE 2015

Emílio de Oliveira Silva

Presidente

Claudio Carvalho de Mesquita

Vice-Presidente

Francisco Paulino Sobrinho

2º Secretário

Enberto Evangelista de Santana

1º Secretário

Lei completa em PDF [AQUI](#) (phocadownload view=file[id=106][target=_s])

Federal do Ceará - Campus
Universitário - Insulílio
Folha: 16
Rubrica: PFL
Data: 24/07/2017

REGISTRO GERAL	96028079528	NOME	JANICELIO MOITA DE AGUIAR
FILIAÇÃO		NATURALIDADE	FRECHEIRINHA - CE
	JOSÉ ARTEIRO MOITA	DOC. ORIGEM	CERT. CASAMENTO - CERTÓRIO: ARATICUM TERMO: 37 FOLHA: 37 LIVRO: B
	EURIDES FERREIRA AGUIAR MOITA	DATA DE EXPEDIÇÃO	07/07/2016
		DATA DE NASCIMENTO	21/01/1979
		LEI Nº	203
		ASSINATURA DO DIRETOR	<i>Neto Ribeiro</i>
		LEI Nº	7.116 DE 29/08/83
2 VIA			



RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, a Sra. **MIRIA EUGENIA HOLANDA AGUTAR VIEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº: 929.051.963-00, DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE, a partir de 02/01/2017, neste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANOTE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, em 02 de janeiro de 2017.

RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aldenir Almeida Cavalcante
Código Identificador:A91CCEED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 03/2017

"Dispõe sobre a nomeação de cargo comissionado e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubajara, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e em pleno exercício do cargo:

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **JANICÉLIO MOTA DE AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº: 824.712.583-87, DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, a partir de 02/01/2017, neste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANOTE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, em 02 de janeiro de 2017.

RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aldenir Almeida Cavalcante
Código Identificador:DABE4DB7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 06/2017

"Dispõe sobre a nomeação de cargo comissionado e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubajara, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e em pleno exercício do cargo:

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **FRANCISCO JAIRO FERREIRA DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº: 766.665.903-25, DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL, a partir de 02/01/2017, neste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANOTE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, em 02 de janeiro de 2017.

RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aldenir Almeida Cavalcante
Código Identificador:0E3F1154

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 09/2017

"Dispõe sobre a nomeação de cargo comissionado e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubajara, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e em pleno exercício do cargo:

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº: 117 698 823-91, DO CARGO COMISSIONADO DE CHEFE DE GABINETE, a partir de 02/01/2017, neste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANOTE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, em 02 de janeiro de 2017.

RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aldenir Almeida Cavalcante
Código Identificador:5CC0BBB6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 07/2017

"Dispõe sobre a nomeação de cargo comissionado e dá outras providências."

CONVÊNIO DE ESTÁGIO

Convênio de Estágio que celebram entre si, de um lado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, vinculada ao Ministério da Educação, doravante denominada IFCE, conforme qualificação abaixo:

Inst. de Ensino	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE Endereço: Rua Luiz Cunha nº 178 Monte Castelo Ubajara - CE Inscrições: CNPJ Nº 10.744.098/0022-70 Representada por: Professor AGAMENON CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 117.888.443-00, portador da Carteira de Identidade nº 823515 SSP/CE, nomeado por meio de Portaria nº 701, de 16 de novembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 223, residente e domiciliado na Rua Abdon Cunha, nº 43, Centro, CEP nº 62350-000, em Ubajara. Cargo: Diretor Geral
------------------------	--

E de outro lado, doravante denominada UNIDADE CONCEDENTE:

Unidade Concedente	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA Endereço: AV. dos Constituintes, 87 Centro CEP: 62350000 Cidade: Ubajara Estado: Ceará Inscrições: CNPJ Nº 077355410001/07 Representada por: JANICELIO MOITA DE AGUIAR Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Fone: (88) 9 9402-6290
---------------------------	---

Convencionam as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Este Convênio tem por objetivo a cooperação recíproca entre as partes visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização de concessão de estágio obrigatórios e não-obrigatórios, conforme dispõe a Lei nº 11.788, de 25/09/2008.

- 1.1. Os estágios a serem desenvolvidos pelos estudantes do IFCE, junto à **UNIDADE CONCEDENTE**, poderão ser dos tipos obrigatório e não-obrigatório, compreendendo os alunos regularmente matriculados em todo e qualquer curso oferecido por aquela instituição de ensino, que estejam autorizados ou reconhecidos pelo MEC, de vendo observar a Lei nº 11.788, de 25/08/2008 e os projetos pedagógicos do curso.

CLÁUSULA 2ª - Para realização do(s) estágio(s), decorrente(s) do presente Convênio, será celebrado um Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante-estagiário e a **UNIDADE CONCEDENTE**, com a interveniência da Coordenadoria de Estágios dos Campi, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.788/2008.

2.1. O Termo de Compromisso de Estágio, fundamentado e vinculado ao presente Convênio, ao qual será anexado posteriormente, terá por função básica particularizar a relação jurídica especial existente entre o estudante-estagiário e a **UNIDADE CONCEDENTE**;

2.2. O plano de atividades do estagiário deverá constar expressamente no Termo de Compromisso incorporado progressivamente, por meio de aditivos, à medida que for avaliado o desempenho do estudante;

2.3. A duração do estágio, na **UNIDADE CONCEDENTE**, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

2.4. Assim materializado, caracterizado e documentado, o estágio que vier a ser realizado ao abrigo deste Convênio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante estagiário e a **UNIDADE CONCEDENTE** de estágio, nos termos que dispõe a Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA 3^a – No Desenvolvimento do Convênio ora compromissado, caberá à Coordenadoria de Estágios dos Campi:

3.1. Estabelecer normas de natureza administrativas e didático-pedagógicas, voltadas para a estruturação e funcionamento dos estágios;

3.2. Celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a **UNIDADE CONCEDENTE** do estágio e sua adequação à formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

3.3. Avaliar as instalações da **UNIDADE CONCEDENTE** do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

3.4. Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio;

3.5. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas;

3.6. Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

3.7. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

3.8. Comunicar à **UNIDADE CONCEDENTE** do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

3.9. Comunicar formalmente à **UNIDADE CONCEDENTE**, semestralmente, se o aluno Estagiário está matriculado no curso que originou o estágio;

3.10. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o item 4.6 da Cláusula 4^a será responsabilidade da Instituição de Ensino;

3.11. Fornecer declaração de Matrícula dos Estudantes do IFCE semestralmente, contendo pelo menos as seguintes informações: nome completo; RG; CPF; nº da matrícula; curso; tipo de curso – tecnológico, superior, graduação - ; em qual período está cursando; e se está matriculado devidamente no semestre em que a declaração foi expedida.



CLÁUSULA 4^a – No desenvolvimento do Convênio ora compromissado, caberá à **UNIDADE CONCEDENTE**

- 4.1. Celebrar Termo de Compromisso com o IFCE e o educando, zelando por seu cumprimento;
- 4.2. Exigir do educando, no início do estágio, bem como no início de cada período letivo, atestado do IFCE que comprove a regularização da matrícula e frequência regular no curso correlatado com as atividades a serem desenvolvidas;
- 4.3. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como, a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- 4.4. Ofertar instalações que tenham condições de propiciar ao educando, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- 4.5. Indicar funcionário/empregado de seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área do conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- 4.6. Em caso de estágio não-obrigatório, contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso;
- 4.7. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida de atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 4.8. Conceder ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de suas férias escolares;
 - a) O recesso de que trata este item deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;
 - b) Os dias de recesso previstos neste item serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;
- 4.9. Limitar a jornada de atividade do estágio em 6 (seis) horas diária e 30 (trinta) horas semanais, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas;
- 4.10. Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante, a qual deverá constar no termo de compromisso;
- b) É vedada a compensação de horas de estágio;

4.10. Protocolar na secretaria do respectivo curso do IFCE, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CLÁUSULA 5^a – O IFCE e a **UNIDADE CONCEDENTE** velarão para que nenhuma taxa, emolumentos ou quaisquer outras importâncias referentes às providências legais e administrativas para a obtenção e realização do estágio seja cobrada do estudante-estagiário.

CLÁUSULA 6^a - O presente Convênio de Estágio terá vigência por 04 (quatro) anos, **a partir de junho de 2017 até junho de 2020**, podendo, porém, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA 7ª – As partes de comum acordo elegem o Foro da Justiça Federal de Fortaleza, Seção Judiciária do Estado do Ceará, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilégios que venha a ter, para dirimir qualquer questão que se originar deste convênio e que não possa ser resolvido amigavelmente.

E por estarem de inteiro e comum acordo com as cláusulas e condições deste instrumento, depois de lido, as partes assinam 2 (duas) vias de igual teor, para os mesmos efeitos de direito.

Ubajara-CE, 27 de junho de 2017.



INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE
Agostinho Carneiro da Silva
Diretor Geral
0423496
IFCE - Campus Ubajara



Concedente: Secretaria Municipal de Educação
Janicélio Moita de Aguiar
Sec. Municipal de Educação
Ubajara - CE

Testemunhas:

1. Roseli de Pinho Mendes

RG: 2003010110246

CPF: 691795063-72

2. Abdias Gomes Lumba

RG: 2000018064500

CPF: 941451803-72



PLANO DE TRABALHO

1- DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ-IFCE

Endereço: Rua Luiz Cunha nº 178	Endereço eletrônico: gabinete.ubajara@ifce.edu.br		
Cidade: Ubajara	UF: CE	CEP: 62350-000	FONE (88) 3634-9600

Representado por: Professor AGAMENON CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 117.888.443-00, portador da Carteira de Identidade nº 823515 SSP/CE, nomeado por meio de Portaria nº 701, de 16 de novembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 223, de 23 de novembro de 2015, residente e domiciliado na Rua Abdon Cunha, nº 43, Centro, CEP nº 62350-000, em Ubajara.

Cargo: Diretor Geral

1.1 DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE CONCEDENTE

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA

Endereço: Avenida dos Constituintes 87	Endereço eletrônico: smeubj2017@gmail.com		
Cidade: Ubajara	UF: Ce	CEP: 62350-000	FONE (88) 3634-1451

Representado por: JANICELIO MOITA DE AGUIAR, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 824.712.583-87, portador da carteira de identidade nº 96028079528 SSP/CE, nomeado por meio de Portaria nº 03/2017, de 02 de janeiro de 2017. Residente e domiciliando na Rua Francisco Aguiar e Silva, no distrito de Araticum.

Cargo; Secretário Municipal de educação.

2 - DESCRIÇÕES DO PROJETO:

Trata se de um convênio de estágio que celebra entre si, de um lado, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, instituição de ensino superior, básica e profissional e do outro a Secretaria Municipal de Educação, que viabiliza soluções para o desenvolvimento complementar e/ ou transversal da educação formal, profissionalizante e tecnológica, do trabalho e do empreendedorismo, visando à inclusão.

2.2- JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º do art. 1º da Lei 11.788/2008).

O estágio é voltado para estudantes que estiverem freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (art. 1º da Lei nº 11.788/2008).

O IFCE a partir da Resolução nº 028 de 08 de agosto de 2014 aprovou o manual do estagiário, cujo conteúdo consiste na regulamentação das atividades de estágio dos alunos do IFCE. Segundo Art 1º desta resolução, o exercício orientado da profissão (estágio supervisionado) é condição indispensável para a conclusão e obtenção do diploma de técnico, tecnólogo, bacharel e licenciado nos cursos para os quais a realização do estágio seja definido como obrigatório.

O Técnico em Alimentos auxilia no planejamento, coordenação e controle de atividades do setor; realiza a sanitização das indústrias alimentícias e de bebidas; controla e corrige desvios nos processos manuais e automatizados; acompanha a manutenção de equipamentos. Além disso, participa do desenvolvimento de novos produtos e processos.

A parceria entre o IFCE e a Secretaria de Educação, é uma oportunidade bilateral de novas experiências e aproveitamento de mão de obra extremamente qualificada, na qual o aluno, altamente capacitado, tem a oportunidade de aplicar o conhecimento prático, técnico e teórico, em um dos estabelecimentos de maior reconhecimento no Brasil e no mundo e assim, sendo do interesse da instituição Secretaria de Educação, aproveitá-lo da melhor maneira possível.

2.3 OBJETIVOS:

GERAL:

Este convênio tem objetivo à cooperação reciproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização de concessão de estágios obrigatória e não obrigatórios, conforme dispõe a lei 11.788, de 25 /09/2008.

14 alunos contemplados com vagas de estágio na Secretaria de Educação até 2020..

ANO	NÚMERO DE OFERTA DE VAGAS DE ESTÁGIO
2017	02
2018	04
2019	04
2020	04

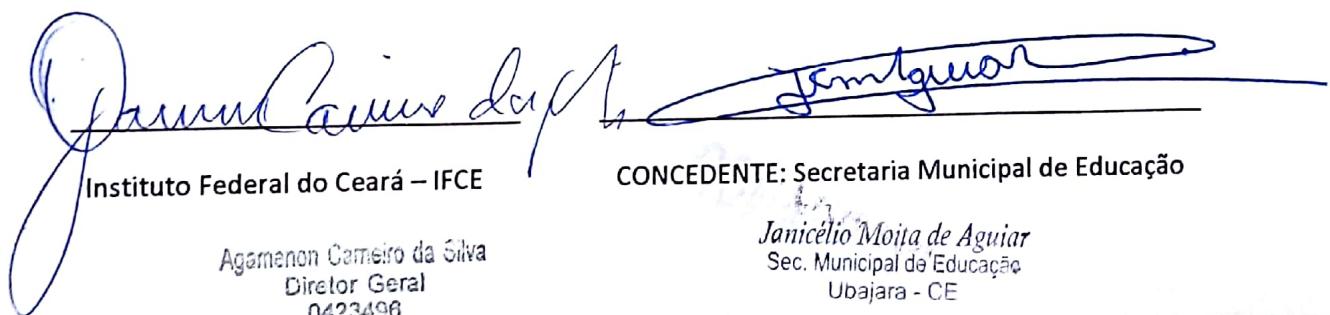
3.0 PERÍODOS DE EXECUÇÃO:

Início: 2017.1

Fins: 2020.2

I- Etapa	Divulgação das vagas pela Secretaria de Educação/IFCE
II- Etapa	Seleção dos alunos que serão contemplados com as vagas
III- Etapa	Encaminhamento dos alunos para a empresa
IV - Etapa	Realização do estágio
V - Etapa	Finalização do estágio e início do novo ciclo
3.2 - LOCAL DE REALIZAÇÃO	
O convênio se estabelece entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE campus Ubajara e o Secretaria Municipal de educação de Ubajara.	
3.3 - COORDENAÇÃO	
A execução do Convênio será acompanhada e supervisionada pela Coordenação de Pesquisa e Extensão do IFCE campus Ubajara.	

Ubajara, 27 de junho de 2017



Agamenon Carneiro da Silva
Instituto Federal do Ceará – IFCE

Janicélio Moita de Aguiar
CONCEDENTE: Secretaria Municipal de Educação
Sec. Municipal de Educação
Ubajara - CE

Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
0423496
IFCE - Campus Ubajara

Janicélio Moita de Aguiar
Sec. Municipal de Educação
Ubajara - CE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CAMPUS UBAJARA

Federal do Ceará - Campus
Folha: 26
Rubrica: RPMarke

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a servidora Verônica Mendes Frota Gomes, coordenadora de Pesquisa e Extensão do campus, irá coordenar e acompanhar todas as ações referente ao processo nº 23492.033241.2017-01, e assim como o Plano de Trabalho referente a empresa Secretaria Municipal de Educação de Ubajara.

Ubajara, 26 de julho de 2017.


Agamenon Camargo da Silva
Diretor Geral
0423498
IFCE - Campus Ubajara



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
CAMPUS UBAJARA**

IFCE – Campus Ubajara Rua Luiz Cunha, 178, Monte Castelo. CEP: 62350-000
Telefone: 88 3634-9601/9604 e-mail: gabinete.ubajara@ifce.edu.br

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "Federal do Ceará - Campus Umarizal" in a stylized font. In the center, the number "27" is prominently displayed.

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Declaramos para os devidos fins, que o convênio a ser celebrado entre o **Instituto Federal de Educação e Tecnologia – campus Ubajara** e a **Secretaria Municipal de Educação de Ubajara**, é de extrema importância para esta instituição, pois o mesmo estabelece, por meio de estágio, a cooperação mútua entre o IFCE – campus Ubajara e a Instituição supra citada, propiciando ao aluno formação profissional, teórica e prática e apontando a este campus, os canais de informações indispensáveis à sua constante aproximação das fontes de conhecimentos teóricos e científicos.

Ubajara, 27 de julho de 2017.

Jacinto Caiu da Silva
Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
IECE-Ubajara

Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
IFCE-Ubajara

g. lenon Cameiro da Silva
Diretor Geral
0423496
IFCE - Campus Ubatã



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
CAMPUS UBAJARA

IFCE – Campus Ubajara Rua Luiz Cunha, 178, Monte Castelo. CEP: 62350-000
Telefone: 88 3634-9601/9604 e-mail: gabinete.ubajara@ifce.edu.br

Federal do Ceará - Campus Ubajara - Instituto Federal
Folha: 28
Rubrica: MFL

Despacho nº 04/2017 – IFCE/GDG-CUb

Ubajara, 27 de julho de 2017

Processo: 23492.033241.2017-01

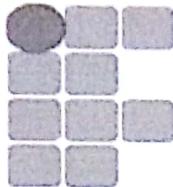
Interessado: Coordenação de Pesquisa e Extensão campus Ubajara

Assunto: **Convênio de Estágio entre o IFCE campus Ubajara e a Secretaria de Educação de Ubajara.**

De acordo. Encaminhe-se processo em epígrafe, à Pró-Reitoria de Extensão do IFCE, para análise e instrução do pleito.

Respeitosamente,

Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
IFCE-Ubajara
Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
0423496
IFCE - Campus Ubajara



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
CEARA



PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

Parecer sobre o Termo de Cooperação entre o Instituto Federal do Ceará – IFCE campus de Ubajara e o Governo Municipal de Ubajara.

O Termo de Cooperação entre o IFCE - campus de Ubajara e o Governo Municipal de Ubajara, que tem por objeto disponibilizar vagas de estágios obrigatórios e não obrigatórios para alunos regularmente matriculados em cursos do ensino técnico e superior do IFCE - campus de Ubajara, trará grandes benefícios ao IFCE, considerando que o mesmo estabelecerá condições para que nossos alunos possam desenvolver as habilidades necessárias ao completo processo de aprendizagem. Lembramos que o estágio é uma etapa importantíssima para a formação profissional do nosso aluno, podendo também facilitar o seu acesso ao mercado de trabalho. Diante das dificuldades enfrentadas pelos Campi, para conseguir vagas de estágio, essa parceria torna-se importante por facilitar o acesso às vagas de estágio na região, permitindo que os alunos não se desloquem para cidades vizinhas para realização dessa etapa fundamental para a sua formação.

Portanto, a Pró-reitoria de Extensão mostra-se favorável à parceria acima descrita, proposta entre o Instituto Federal do Ceará – campus de Ubajara e Governo Municipal de Ubajara.

Atenciosamente,

Pró-reitora de Extensão – IFCE

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07735541/0001-07

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Nome Fantasia: UBAJARA PREF GABINETE DO PREFEITO

Endereço: RUA JUVENCIO PEREIRA 514 CASA / CENTRO / UBAJARA / CE / 62350-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

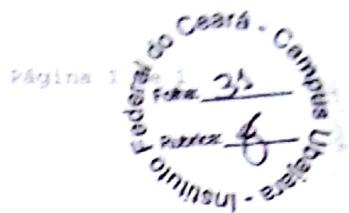
Validade: 01/08/2017 a 30/08/2017

Certificação Número: 2017080101245235552405

Informação obtida em 17/08/2017, às 12:55:22.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Federal do Ceará - Campus
Folha: 30
Rubrica: 6
Instituto UbaJara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MUNICÍPIO DE UBAJARA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.735.541/0001-07

Certidão nº: 135573292/2017

Expedição: 17/08/2017, às 13:30:39

Validade: 12/02/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MUNICÍPIO DE UBAJARA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.735.541/0001-07, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Federal do Ceará - Campus
Folha: 32
Rubrica: 46
Instituto Ubaíra - Ubaíra

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201704534695

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	06.920.165-0
CNPJ / CPF:	07.735.541/0001-07
RAZÃO SOCIAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 17/08/17 ÀS 12:57:27
VÁLIDA ATÉ 16/10/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
CAMPUS UBAJARA**

Despacho nº 05/2017 – IFCE/GDG-CUJb

Ubajara, 10 de agosto de 2017

Processo: 23492.033241.2017-01

Interessado: Coordenação de Pesquisa e Extensão campus Ubajara

Assunto: Convênio de Estágio

Encaminhe-se processo em epígrafe, à PROJUR do IFCE, para análise e parecer jurídico, nos termos da legislação vigente.

Respeitosamente,

Agamenon Carneiro da Silva
Diretor Geral
IFCE-Ubajara

Agamenon Cameiro da Silva
Diretor Geral
0423498
IFCE - Campus Ubajara



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ
SECRETARIA
RUA DR. JOSÉ LOURENÇO, 3000 - JOAQUIM TÁVORA - CEP. - 60455-525 - FONE: (85) 3401.2323

CERTIDÃO n. 00704/2017/SEC/PFIFCEARÁ /PGF/AGU

NUP: 00819.001066/2017-59

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

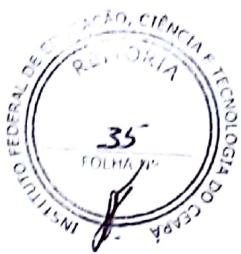
Certifico que recebi os autos físicos deste processo em 18 / 08 / 2017, cadastrei-o no SAPIENS, havia houve impossibilidade de digitalização das suas 33 folhas para trâmite virtual no cadastramento do processo, em razão do volume de processos nesta Secretaria. Oportunamente, informo que no momento da devolução do processo haverá digitalização dos autos

Os autos físicos permanecem sob os cuidados desta Secretaria para posterior expedição.

Fortaleza, 18 de agosto de 2017.

FRANCISCO WESLEY FONSECA OLIVEIRA
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00819001066201759 e da chave de acesso 8d6728e2



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PARECER N° 772/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP 00819.0001066/2017-59

PROCESSO N° 23492.033241.2017-01

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – IFCE/CAMPUS UBAJARA

ASSUNTO: CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO A SER CELEBRADO ENTRE O IFCE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO CURRICULAR. LEI N° 11.788/08. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 24 DE JUNHO DE 2016. IFCE/ CAMPUS UBAJARA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA. MINUTA. ANÁLISE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de convênio de cooperação a ser celebrado entre o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ/ CAMPUS UBAJARA com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA visando viabilizar a realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios (curriculares) de estudantes regularmente matriculados em todo e qualquer curso oferecido nesta instituição de ensino, e encaminhados a esta Procuradoria Federal para análise jurídica.

2. É o que importa relatar.

II – PRELIMINAR

3. O procedimento foi registrado no dia 10 de agosto de 2017, com a solicitação de análise por este órgão de assessoramento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, oportunidade em que a Procuradoria Federal poderá apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

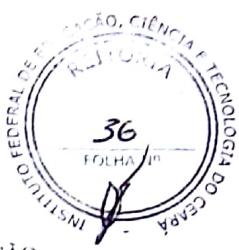
5. Cumpre salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – ANÁLISE JURÍDICA

6. A celebração de acordos ou convênios de cooperação é juridicamente possível, uma vez que a congregação de esforços de diferentes instituições, em especial, a cooperação com universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais, está expressamente contemplada no Regulamento Interno do IFCE.

7. O convênio de cooperação institucional objetivando viabilizar a oferta de oportunidades de estágio a estudantes de cursos de graduação, atendendo à disposição do regulamento acima referido, desde que seja aprovado pelo órgão acadêmico competente, pode ser celebrado pelo IFCE.

8. Além da aprovação no conselho superior em cuja competência se insira o objeto do acordo ou convênio a ser firmado (diversos artigos do Regimento da IFCE), sucessivamente será o caso de também submetê-lo à deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (art. 7º, VI, do Estatuto do IFCE).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

9. No presente caso, verifica-se que a proposta foi aprovada "ad referendum" da Pró-Reitora de Extensão, conforme parecer de fls. 29 dos autos, em observância ao disposto no art. 66 do Regimento Geral do IFCE.

10. Em leitura à minuta apresentada, entendemos que sob o aspecto estritamente jurídico, está adequada às disposições da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina a realização de estágios de estudantes. Ainda assim, recomendamos algumas alterações, de modo a melhor identificar seu objeto e explicitar se o estágio a ser concedido será mediante o pagamento de bolsa ou não, cabendo algumas alterações pontuais na minuta sob análise:

10.1. No que diz respeito ao objeto do convênio, sugerimos a retificação da menção da expressão "poderão ser do tipo obrigatório e não obrigatório" do Item 1.1 da Cláusula 1ª (fl. 19), competindo a Administração Consulente a delimitação a qual tipo de estágio será acordado, se obrigatório ou não-obrigatório.

10.2 Sugerimos que do Termo de Convênio conste expressamente, também na cláusula primeira, se o estágio curricular obrigatório se dará ou não mediante o pagamento de bolsa.

10.3 - Incluir na Cláusula 3º, item 3.2, a seguinte redação:

Manter, durante toda a vigência, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidas para a celebração do Convênio.

10.4 - Indicar na minuta os direitos e obrigações do estagiário, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.788/08 e ON nº 2/2016;

10.5 - Incluir cláusula que disponha sobre seguro:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

CLÁUSULA Xº: Do Seguro - O aluno deverá estar segurado contra acidentes pessoais, durante a vigência do estágio, através de apólice de seguro, emitida por companhia de seguros devidamente regulamentada pela SUSEP, a ser providenciada pela CONCEDENTE caso o estágio seja de caráter não obrigatório, conforme determina o inciso IV, Art. 9º da Lei 11.788 de 25/09/2008 ou, alternativamente, ser assumida pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO, se o caráter do estágio for obrigatório, conforme o parágrafo único do art. 9º da mesma lei.

11 No que tange especificamente à regularidade fiscal, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como em relação à regularidade trabalhista, exigida pela Lei n. 12.440, de 2011, além das demais consultas análogas, em vista do disposto no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P, impõe-se a consulta prévia ao CADIN, SICAF, CEIS e ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

12 No caso dos autos, parte dos documentos foram juntadas às fls. 30 a 32, os quais encontram-se devidamente atualizados. Não foram juntadas as pesquisas ao SICAF. Outrossim, há que se comprovar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal, juntando-se declaração do IDT.

13 A minuta sob análise encontra-se datada do dia 27/06/2017 e assinada pela partes. Sugere este Órgão Jurídico que seja ajustada a data de assinatura para data posterior à exaração deste Parecer, sob pena de afrontar o disposto no parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

14 Em face do exposto, e considerando as ressalvas e recomendações acima, encaminho o expediente a esse *Campus* a fim de que:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

- Consultor
e Projeto
e necessario
Parecer*
- a) verifique a possibilidade de se proceder à alteração da minuta de Convênio de modo a atender à sugestão apresentada no item 10 deste Parecer;
 - b) sejam observados os dispostos nos itens 12 e 13 acima;
 - b) caso o ônus na contratação de seguros em favor dos estagiários recaia para o IFCE, o convênio deverá ser submetido à deliberação do setor competente.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2017.

Karina de Melo Albuquerque
KARINA DE MELO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Procuradora Federal junto ao IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 620/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

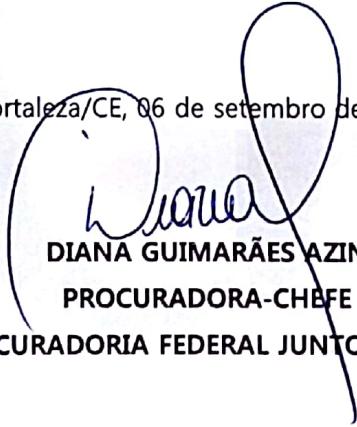
REFERÊNCIA: PARECER Nº 772/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23492.033241.2017-01

NUP: 00819.0001066/2017-59

1. Aprovo a PARECER Nº 772/2017/PF-IFCE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal KARINA DE MELO RODRIGUES ALBUQUERQUE.
2. Registre-se todavia, que a aprovação cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no referido opinativo, sendo de responsabilidade do subscritor a análise da documentação acostada aos autos.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2017.


DIANA GUIMARÃES AZIN

PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE UBAJARA
CNPJ: 07.735.541/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
 Emitida às 13:51:25 do dia 09/10/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/04/2018.

Código de controle da certidão: **C849.7FA1.47E2.F4A9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

[Preparar página para impressão](#)



Sistema Integrado de
Administração do
Serviço Geral

Ministério do Desenvolvimento
Educação e Ciência
Segas
Sistema de Gestão

Federal do Ceará - Campus
Potiguar
Rubrovermelha
Instituto - e-mail

Consultar Situação do Fornecedor

CNPJ/CPF informado não está cadastrado

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

Pessoa Física Pessoa Jurídica

CEP:

07735-541/0001-07

Razão Social:

Pesquisar

Reiniciar busca

Voltar para página inicial

Login: 621.160.125.42 - JOSE KAERIO FRANCA LOPES - Unidade da
SIASG - Produção

Beloite, 13 de Outubro de 2017.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CAMPUS: UBAJARA

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Em conformidade com a Lei no 11.788, de 25/09/2008, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, CAMPUS UBAJARA**, interveniente obrigatório neste instrumento,

representado

por

(cargo)

doravante

denominado, simplesmente, IFCE, e do outro lado a empresa (nome)

[Signature], CNPJ Nº _____, situada a Rua (Av.) _____, No _____, Bairro _____, CEP. _____, Fone: _____, Fax: _____, ramo de atividade _____, E-mail: _____, doravante designada PARTE CONCEDENTE, e o

estagiário _____, CPF Nº _____, data de nascimento _____, residente na Rua (Av.) _____, Nº _____, Bairro _____, Cidade _____, CEP. _____, aluno do

Curso de _____, Semestre _____, desta instituição de ensino, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso de estágio, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

e) PRIMEIRA - As atividades desenvolvidas pelo estagiário devem ser compatíveis com a formação recebida no Curso, conforme plano de atividades em anexo.

f) SEGUNDA - Caberá à parte concedente:

a) Oferecer ao estagiário condições de desenvolvimento vivencial, treinamento prático e de relacionamento humano com servância do plano de atividades do estagiário que passa a ser parte integrante deste documento;

b) Proporcionar à instituição de ensino condições para o aprimoramento e avaliação do estagiário.

c) Designar profissional qualificado como supervisor do estagiário.

d) Estabelecer nos períodos de atividades acadêmicas redução de pelo menos a metade da jornada a ser cumprida em estágio.

e) Conceder período de 30 dias de recesso ao estagiário sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01(um) ano ou proporcional quando de duração inferior a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

f) Fornecer, por ocasião do desligamento do estagiário, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

g) TERCEIRA - Caberá ao Estagiário:

1. Cumprir as atividades estabelecidas pela parte concedente de acordo com a cláusula primeira;

2. Observar as normas internas da parte concedente;

3. Cumprir as instruções contidas no Manual do Estagiário elaborado pela instituição de ensino.

h) QUARTA - O Horário do estágio será das _____ às _____ e de _____ às _____ horas perfazendo _____ semanais, devendo esta jornada ser compatível com o horário escolar do estagiário.

Federal do Ceará - Campus
Folha 43
Rubrica: *[Assinatura]*

- i) QUINTA - Este Termo de Compromisso terá vigência de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ podendo ser rescindido a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita, independente de pré-aviso, inexistindo qualquer indenização e vínculo de emprego.
- j) SEXTA - A parte concedente remunerará mensalmente o estagiário através de uma bolsa-auxílio, no valor de R\$ _____ e de auxílio-transporte no valor de R\$ _____.
- k) SÉTIMA - A Instituição de Ensino, neste ato, oferece ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, com cobertura limitada ao local e período de estágio, mediante apólice nº _____ da Companhia _____, comprovado mediante fotocópia da apólice.

l) OITAVA - A Empresa designa o funcionário _____ cargo/qualificação: _____ para ser o supervisor (a) interno do estagiário, que ficará responsável pelo acompanhamento e programação das atividades a serem desempenhadas no estágio.

m) NONA - Constituem motivos para cessação automática do presente Termo de Compromisso:

1. A conclusão ou abandono do estágio ou cancelamento de matrícula.
2. O não cumprimento das cláusulas estabelecidas neste documento.
3. O trancamento ou o abandono do semestre ou do curso
4. A conclusão do curso
5. Não frequência às aulas
6. Pedido de rescisão por parte do aluno ou da parte concedente.

Estando de acordo com o que ficou acima expresso, vai o presente instrumento assinado, em três vias de igual teor, pelas partes.

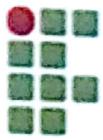
_____, ____ de _____ de _____

Empresa
 (Assinatura e carimbo)

Aluno Estagiário/Bolsista
(Assinatura)

Instituição de Ensino
Coordenação de Pesquisa e Extensão
(Assinatura e carimbo)

Instituição de Ensino
Direção Geral
(Assinatura e carimbo)



**INSTITUTO FEDERAL
Ceará
Campus Ubajara**

UFSCar - Universidade Federal de São Paulo
Ceará - Campus

**MINUTA DO PLANO DE ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO
(PARTE INTEGRANTE E DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO)**

I. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA E SUPERVISOR:

ENDEREÇO DA EMPRESA E SUPERVISOR:	
Nome da Empresa:	
ENDERECO:	CEP:
CIDADE:	CNPJ:
TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:	
SUPERVISOR DO ESTÁGIO DESIGNADO PELA EMPRESA:	
CARGO/QUALIFICAÇÃO:	
TELEFONE:	

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO:

INFORMAÇÕES DO ESTAGIÁRIO:

Nome :	Telefone:
Curso:	Matrícula:
Período do estágio: / / a / /	
Setor de realização do estágio:	

3. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

CAMPUS: **PROFESSOR ORIENTADOR:** **TELEFONE:**
E-MAIL DO PROFESSOR ORIENTADOR:

4. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO:

4. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO:

5. RESULTADOS ESPERADOS:

J. RESERVE

ASSINATURA E CARIMBO DO SUPERVISOR(A) – EMPRESA

ASSINATURA DO ESTAGIÁRIO(A)

ASSINATURA E CARIMBO DO (A) PROFESSOR (A) ORIENTADOR(A) IFCE



CONVÊNIO DE ESTÁGIO

Convênio de Estágio que celebram entre si, de um lado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, vinculada ao Ministério da Educação, doravante denominada IFCE, conforme qualificação abaixo:

Inst. de Ensino

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

Endereço: Rua Luiz Cunha nº 178 Monte Castelo Ubajara - CE

Inscrições: CNPJ Nº 10.744.098/0022-70

Representada por: Professor AGAMENON CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 117.888.443-00, portador da Carteira de Identidade nº 823515 SSP/CE, nomeado por meio de Portaria nº 701, de 16 de novembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 223, de 23 de novembro de 2015, residente e domiciliado na Rua Abdon Cunha, nº 43, Centro, CEP nº 62350-000, em Ubajara.

Cargo: Diretor Geral

E de outro lado, doravante denominada UNIDADE CONCEDENTE:

Unidade Concedente

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA

Endereço: AV. dos Constituintes, 87 Centro

CEP: 62350000 Cidade: Ubajara Estado: Ceará

Inscrições: CNPJ Nº 077355410001/07

Representada por: JANICELIO MOITA DE AGUIAR

Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Fone: (88) 9 9402-6290

Convencionam as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Este Convênio tem por objetivo a cooperação recíproca entre as partes visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização de concessão de estágio obrigatórios, conforme dispõe a Lei nº 11.788, de 25/09/2008.

- 1.1. Os estágios a serem desenvolvidos pelos estudantes do IFCE, junto à UNIDADE CONCEDENTE, serão do tipo obrigatório sem pagamento de bolsa, compreendendo os alunos regularmente matriculados em todo e qualquer curso oferecido por aquela instituição de ensino, que estejam autorizados ou reconhecidos pelo MEC, de vendo observar a Lei nº 11.788, de 25/08/2008 e os projetos pedagógicos do curso.

CLÁUSULA 2^a - Para realização do(s) estágio(s), decorrente(s) do presente Convênio, será celebrado o Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante-estagiário e a UNIDADE CONCEDENTE, com a interveniência da Coordenadoria de Estágios dos Campi, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.788/2008.

2.1. O Termo de Compromisso de Estágio, fundamentado e vinculado ao presente Convênio, ao qual será anexado posteriormente, terá por função básica particularizar a relação jurídica especial existente entre o estudante-estagiário e a UNIDADE CONCEDENTE;

2.2. O plano de atividades do estagiário deverá constar expressamente no Termo de Compromisso incorporado progressivamente, por meio de aditivos, à medida que for avaliado o desempenho do estudante;

2.3. A duração do estágio, na UNIDADE CONCEDENTE, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

2.4. Assim materializado, caracterizado e documentado, o estágio que vier a ser realizado ao abrigo deste Convênio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante estagiário e a UNIDADE CONCEDENTE de estágio, nos termos que dispõe a Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA 3^a – No Desenvolvimento do Convênio ora compromissado, caberá à Coordenadoria de Estágios dos Campi:

3.1. Estabelecer normas de natureza administrativas e didático-pedagógicas, voltadas para a estruturação e funcionamento dos estágios;

3.2. Celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a UNIDADE CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar e mantendo, durante a vigência, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidas para a celebração do convênio;

3.3. Avaliar as instalações da UNIDADE CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

3.4. Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio;

3.5. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas;

3.6. Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

3.7. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

3.8. Comunicar à UNIDADE CONCEDENTE do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

3.9. Comunicar formalmente à UNIDADE CONCEDENTE, semestralmente, se o aluno Estagiário está matriculado no curso que originou o estágio;

3.10. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro será da Instituição de Ensino;

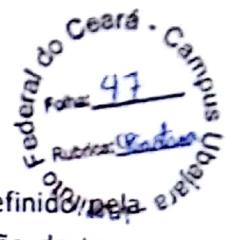
3.11. Fornecer declaração de Matrícula dos Estudantes do IFCE semestralmente, contendo pelo menos as seguintes informações: nome completo; RG; CPF; nº da matrícula; curso; tipo de curso – tecnológico, superior, graduação -; em qual período está cursando; e se está matriculado devidamente no semestre em que a declaração foi expedida.

CLÁUSULA 4ª – No desenvolvimento do Convênio ora compromissado, caberá à UNIDADE CONCEDENTE:

- 4.1. Celebrar Termo de Compromisso com o IFCE e o educando, zelando por seu cumprimento;
- 4.2. Exigir do educando, no início do estágio, bem como no início de cada período letivo, atestado do IFCE que comprove a regularização da matrícula e frequência regular no curso correlatado com as atividades a serem desenvolvidas;
- 4.3. Ofertar instalações que tenham condições de propiciar ao educando, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- 4.4. Indicar funcionário/empregado de seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área do conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- 4.5. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida de atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 4.6. Conceder ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de suas férias escolares;
 - a) O recesso de que trata este item deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;
 - b) Os dias de recesso previstos neste item serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;
- 4.7. Limitar a jornada de atividade do estágio em 6 (seis) horas diária e 30 (trinta) horas semanais, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas;
 - a) Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante, a qual deverá constar no termo de compromisso;
 - b) É vedada a compensação de horas de estágio;
- 4.9. Protocolar na secretaria do respectivo curso do IFCE, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CLÁUSULA 5ª – Cabe ao estagiário, conforme Regulamento de Estágio:

- 5.1 A efetivação da matrícula no Estágio Supervisionado será na Coordenadoria de Acompanhamento de Estágios. Neste ato, o aluno deverá apresentar a ficha de matrícula no estágio devidamente preenchida e assinada, tratando-se de condição básica para o início do Estágio Supervisionado e a contagem da carga horária necessária para o seu cumprimento;
- 5.2 Apresentar à Coordenadoria de Acompanhamento de Estágios, em prazo não superior a 6 (seis) meses, relatórios diários e periódicos de atividades em estágio, contendo as assinaturas do aluno, do professor orientador e do supervisor de estágio na parte concedente;



- 5.3 Por ocasião do encerramento do Estágio Supervisionado, protocolar, em local a ser definido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Estágio do Campus, o requerimento de conclusão desta, o relatório final e a ficha de avaliação do estagiário firmada pelo supervisor do estágio na parte concedente;
- 5.4 Apresentar à Coordenadoria de Estágios, para o caso de contabilização parcial das horas necessárias para o cumprimento do Estágio Supervisionado, o relatório final e a ficha de avaliação do estagiário firmada pelo supervisor do estágio na parte concedente;
- 5.5 Apresentar à Coordenadoria de Acompanhamento de Estágios o comprovante de recebimento da certidão (emitida pela Diretoria de Ensino em conjunto com as Coordenações de Curso, por ocasião das avaliações escolares ou acadêmicas) a que se refere a alínea c, do Art. 10, pela parte concedente.

CLÁUSULA 6^a – O aluno deverá estar segurado contra acidentes pessoais, durante a vigência do estágio, através de apólice de seguro, emitido por companhia de seguros devidamente regulamentada pela SUSEP, a ser providenciada pela CONCEDENTE caso o estágio seja de caráter não obrigatório, conforme determina o inciso IV, Art. 9º da Lei 11.788 de 25/09/2008 ou, alternativamente, ser assumida pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO, se o caráter do estágio for obrigatório, conforme parágrafo único do Art. 9º da mesma lei.

CLÁUSULA 7^a – O IFCE e a UNIDADE CONCEDENTE velarão para que nenhuma taxa, emolumentos ou quaisquer outras importâncias referentes às providências legais e administrativas para a obtenção e realização do estágio seja cobrada do estudante-estagiário.

CLÁUSULA 8^a - O presente Convênio de Estágio terá vigência por 04 (quatro) anos, a partir de junho de 2017 até junho de 2020, podendo, porém, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA 9^a – As partes de comum acordo elegem o Foro da Justiça Federal de Fortaleza, Seção Judiciária do Estado do Ceará, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilégios que venha a ter, para dirimir qualquer questão que se originar deste convênio e que não possa ser resolvido amigavelmente.

E por estarem de inteiro e comum acordo com as cláusulas e condições deste instrumento, depois de lido, as partes assinam 2 (duas) vias de igual teor, para os mesmos efeitos de direito.

Ubajara-CE, 18 de dezembro de 2017.

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE

Testemunhas:

1. Cláudionor Boimolles Santana
RG: 030 31 796 2005-0
CPF: 033.799.313-06

Concedente: Secretaria Municipal de Educação

Janicélio Moita de Aguiar
Sec. Municipal de Educação
Ubajara - CE
2. Luciaual de Barros Souza
RG: 990 2804 3826
CPF: 510 513 973-91



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Federal do Ceará - Campus Uba
Faz. 132
Pecuária e Agronegócios
e Minasul - e-mail:

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201707179314

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

06.920.165-0

CNPJ / CPF:

07.735.541/0001-07

RAZÃO SOCIAL:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/12/17 ÀS 10:28:39
VÁLIDA ATÉ 16/02/2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

[IMPRIMIR](#)

[VOLTAR](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07735541/0001-07

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Nome Fantasia: UBAJARA PREF GABINETE DO PREFEITO

Endereço: RUA JUVENCIO PEREIRA 514 CASA / CENTRO / UBAJARA / CE / 62350-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/12/2017 a 11/01/2018

Certificação Número: 2017121304052288165108

Informação obtida em 18/12/2017, às 11:34:18.

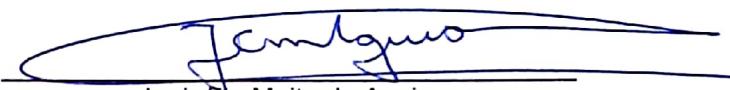
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Federal do Ceará
Folha: 49
Rubrica: Banda
Instituto - Ufejara - Campus Ufejara

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Secretaria Municipal de Educação de Ubajara, CNPJ nº. 07.735.541/0001-07, sediada à Avenida dos Constituintes, 87, Centro, CEP: 62.350-000, Ubajara-CE, declara, sob as penalidades cabíveis, que não mantemos em nosso quadro de pessoal menores de 18 (dezoito anos) em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não possuindo ainda, qualquer trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Ubajara, 04 de dezembro de 2017.


Janicélio Moita de Aguiar
CPF: 824.712.583-87
Secretário Municipal de Educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
DIRETORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS/COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Federal do Ceará - Campus
Ubajara - Instituto
Folha: 51
Rubrica: (Assinatura)

Memorando nº 164/2017

Fortaleza, 20 de novembro de 2017.

A: Coordenação de Pesquisa e Extensão Campus Ubajara

Assunto: Seguro Estudantil

Prezado Senhor,

Conforme solicitação, informamos que os alunos do IFCE regularmente matriculados no Sistema Q-acadêmico estão cobertos pelo seguro estudantil, referente ao Contrato Nº 94/2016 (IFCE/Empresa Gente Seguradora). Desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Caroline Cabral Cristino

Ana Caroline Cabral Cristino
Diretora de Assuntos Estudantis
SIAPE: 1973535

Paginação do Jornal:
<< 53 de 280 >>

Ir para a página:
ok
Selezione

Documento assinado
digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001.

Nº 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 3

ISSN 1677-7069

53

CAMPUS CAMBORIÚ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2017 - UASG 158460

Nº Processo: 23350004194201702 . Objeto: Pregão Eletrônico - Eventual Aquisição de Gás Engarrafado. Total de Itens Licitados: 00003. Edital: 22/12/2017 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Rua Joaquim Garcia S/n Cx Postal 2016 Centro CAMBORIÚ - SC ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/158460-05-55-2017. Entrega das Propostas: a partir de 22/12/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/01/2018 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

FRANCIELE PISSININ DENARDINI
Setor de Compras

(SIDEC - 21/12/2017) 158460-26422-2017NE800254

CAMPUS CONCÓRDIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2017 - UASG 158461

Número do Contrato: 3/2013. Nº Processo: 23351000649201298. PREGÃO SISPP Nº 48/2012. Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO -CIENCIA E TECNOLOGIA CATA. CNPJ Contratado: 02531343000108. Contratado : ADSERVI - ADMINISTRAÇÃO DE -SERVICOS LTDA. Objeto: Quinto termo aditivo de prazo ao contrato 03/2013 prestação de serviço terceirizado de padaria. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações . Vigência: 01/01/2018 a 30/06/2018. Data de Assinatura: 14/12/2017.

(SICON - 21/12/2017) 158461-26422-2017NE800145

AVISO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 2335100210921753 . Objeto: Pregão Eletrônico - Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de reparos, consertos, revisões, adaptações de bens imóveis, visando a manutenção predial corretiva e preventiva com fornecimento de todos os materiais, insumos e mão de obra, para atender a demanda do Instituto Federal Catarinense Campus Concórdia

A DIRETORA GERAL DO CAMPUS DE LIMOEIRO DO NORTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE), no uso de suas atribuições e considerando a intenção da comunicação confidencial na portaria nº

CAMPUS CRATEÚS

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2017 - SRP

O IFCE - Campus Crateús, através de seu Pregoeiro vem tornar público, conforme as disposições contidas no inc. XII do art. 30 do Dec. nº 5.450/2005, o Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2017, declarando vencedoras as empresas: 21.589.432/0001-50 - Via -Max Comércio de Eletro Eletrônicos LTDA. (Itens 33 e 35 - R\$ 9.494,00); 68.886.605/0001-65 - Marte Equipamentos para Laboratórios LTDA - EPP (Item60 - R\$ 18.950,00); 11.042.902/0001-07 - INSMART Comércio de Equipamentos LTDA - ME (Item 76 - R\$ 14.595,00) sendo-lhes adjudicado e homologado os respectivos objetos.

KELIANE ALINE DANTAS PORTO
Pregoeira

(SIDEC - 21/12/2017) 158324-26405-2017NE800001

CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2017 - UASG 158314

Nº Processo: 232600574377201714. PREGÃO SRP Nº 14/2017. Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO -CIENCIA E TECNOLOGIA DO, CNPJ Contratado: 14207860000105. Contratado : JB2 ENGENHARIA LTDA - EPP -Objeto: Contratação de serviços de manutenção predial, por demanda, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e suas alterações . Vigência: 13/12/2017 a 13/12/2018. Valor Total: R\$2.598.228,32. Fonte: 112000000 - 2017NE800428. Fone: 112000000 - 2017NE800429. Data de Assinatura: 13/12/2017.

(SICON - 21/12/2017) 158314-26405-2017NE800026

EDITAL Nº 15, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO
EDITAL Nº 15, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A DIRETORA GERAL DO CAMPUS DE LIMOEIRO DO NORTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE), no uso de suas atribuições e considerando a intenção da comunicação confidencial na portaria nº

EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2017 - UASG 158934

Nº Processo: 23488056606201726. TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2017. Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,-CIENCIA E TECNOLOGIA DO, CNPJ: 14207860000105. Contratado : JB2 ENGENHARIA

- EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para execução da obra de construção de duas salas aula em favor do ifce campus morada nova. Fundamento Legal: Cívico na lei 8.666/93 e outras legislações pertinentes. Vigência: 13/12/2017 a 13/05/2018. Valor Total: R\$87.349,83. Fone: 112000000 - 2017NE800245. Data de Assinatura: 13/12/2017.

(SICON - 21/12/2017) 158954-26405-2017NE800008

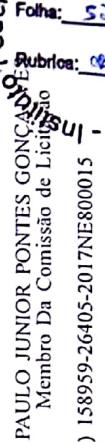
CAMPUS UBAJARA

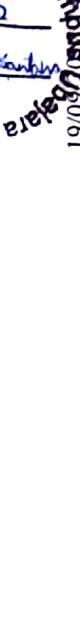
EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 23492-033241-2017-01 Objeto: Termo de Convênio de Concessão de estágio obrigatório. Instituição de ensino: Instituto Federal do Ceará Campus Ubaí CNPJ:10.744.098/0022-70 Unidade concedente: Secretaria Municipal de Educação de Ubaíra CNPJ: 07.735.541/0001-07. Vigência: Junho de 2017 a Junho de 2020, data da assinatura: 18/12/2017. Fundamento Legal: Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

*AVISO DE ALTERAÇÃO DE RESULTADO
DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2017

A comissão especial de licitação da Tomada de preços nº 01/2017, processo 23492-046285-2017-92, vem tornar público o resultado da habilitação após fase de recursos administrativos das citantes da licitação em epígrafe, conforme descrição abaixo. Titulares inabilitados:DIMENSIONALLOCAÇÕES -ME (CNPJ: 03.434.044.0001-18) eCONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME (CNPJ: 17.452.767.0001-54). Licitantes habilitados:ZONA NORTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 03.614.0001-72); GC TECNOLOGIA (CNPJ: 13.766.379.0001-97) E I DE VASCONCELOS EIRELI - EPP (CNPJ: 22.156.350/0001-20).

PAULO JUNIOR PONTES GONÇALVES
Membro Da Comissão de Licitação
Rubrica: 

Folha: 52
Data: 21/12/2017
Poder: 100%
Assinatura: 
(SIDEC - 21/12/2017) 158959-26405-2017NE800015